

Edição nº 7 – Ano 2018

08/03/2018

3ª Sessão Ordinária 27/02/2018

PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00956/2016-59 (Rel. Leonardo Accioly)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPE/PE. RESOLUÇÃO Nº 09 DO CNMP. ANÁLISE DAS VERBAS PAGAS. INDENIZATÓRIA POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGO OU FUNÇÃO, INDENIZATÓRIA POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPE/PE, para averiguar o cumprimento da Resolução nº 09 do CNMP, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público. 2. A Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Art. 61º, da Lei Complementar nº. 12/1994) prevê verba indenizatória por acúmulo de cargo ou função e por exercício de função de direção, coordenação e assessoramento e gratificação de representação (§2º do art. 61, da Lei Complementar nº.12/1994).

3. São verbas remuneratórias as correspondentes ao desempenho de atribuição normal ao exercício do cargo, as quais incluem-se no limite estabelecido para o teto constitucional. Já as que se revestem de caráter indenizatório implicam retribuição pecuniária que recompõe a depreciação patrimonial ou ônus econômico experimentado em razão de circunstâncias particulares e, nesse sentido, não são submetidas ao cotejo do teto remuneratório. 4. Aplicação imediata da Resolução nº 09 deste Conselho Nacional para determinar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco que se abstenha de realizar o pagamento da verba prevista nos incisos V, VI e §2º do art. 61 da Lei Complementar nº 12/94, como parcela de caráter indenizatório, submetendo-a ao teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. 5. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente.

O Conselho, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido determinando ao Ministério Público de Pernambuco que se abstenha de realizar o pagamento da verba prevista no art. 61, inciso V e VI e § 2º da Lei Complementar nº 12 de 1994, como parcela de caráter indenizatório submetendo-as ao teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI da Constituição Federal.

Precedente: Resolução nº 9

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 7 – Ano 2018

08/03/2018

Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00556/2017-05 (Rel. Dermeval Farias)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. ATRIBUIÇÃO DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E OFENSA À HONRA OBJETIVA DOS MEMBROS DO CNMP. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE CENSURA. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado a partir da Portaria CNMP-CN nº 124, de 19 de junho de 2017, retificada pela Portaria CNMP-CN nº 131, de 23 de junho de 2017, ambas expedidas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, para exame de eventuais faltas funcionais atribuídas ao Procurador de Justiça do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA considerando o apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00759/2016-49.

2. No dia 18 de setembro de 2016, por volta das 16h, na sua mídia social pessoal Facebook, de abrangência mundial, o Procurador de Justiça do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA agiu de forma a lançar dúvidas sobre a integridade de todos os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, ao divulgar que Conselheiros do CNMP teriam feito uso de veículo oficial em desacordo com os preceitos normativos, consistindo em passear na Praia do Forte/BA, bem como pas-

sear pelo País e, especialmente, pelo Distrito Federal, com as respectivas amantes.

3. Os Membros do Ministério Público, assim como todos os indivíduos, são titulares do direito fundamental à liberdade de expressão, positivada no âmbito constitucional no rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento. Todavia, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional não são absolutos. Admite-se, portanto, a relativização de tais direitos quando em confronto com outras garantias de patamar superior, ou de mesma relevância.

4. O Representante Ministerial deve pautar suas manifestações pelo respeito às garantias constitucionais não menos essenciais, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Além disso, o direito de livre expressão do Membro do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos.

5. Ao acusar, de forma genérica e leviana, os membros do Conselho de utilizarem veículo oficial em desacordo com os preceitos normativos para passear na Praia do Forte/BA e pelo País, especialmente pelo Distrito Federal, com as respectivas amantes, atribuindo-lhes a qualidade de ímprobos e ofendendo à sua honra objetiva, a um só tempo, infringiu os deveres funcionais de manter conduta compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções, de respeito aos Membros do

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 7 – Ano 2018

08/03/2018

Ministério Público e aos Magistrados, previstos no art. 145, incisos I e II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

6. Ante o exposto e reconhecendo a reincidência em razão da penalidade de advertência anteriormente aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00283/2016-73, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente aplicação da pena de CENSURA ao Procurador de Justiça do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, nos termos do que dispõe o artigo 213 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, à unanimidade, julgou procedente a imputação e aplicou por maioria ao investigado a pena de censura. Vencido o Corregedor Orlando Rochadel e que aplicaria a pena de suspensão por 30 dias.

Precedente: 0.00.000.000318/2015-85 (Rel. Antônio Duarte); 0.00.000.001194/2014-74 (Rel. Fábio George).

PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

Sindicância nº 1.00604/2017-00 (Rel. Sebastião Caixeta)

SINDICÂNCIA. RECURSOS INTERNOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. QUESTÃO DE ORDEM. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO PREJUDICADA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERNO REJEITADA. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. MÉRITO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES NÃO CARACTERIZADAS. DESPROVIMENTO.

I Cuida-se de dois recursos internos interpostos contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional que arquivou a presente Sindicância, instaurada com o propósito de apurar a possível infração a deveres funcionais pelo Promotor de Justiça Luciano Ramos Baesso. II Primeiramente, com base nas informações constantes do Memorando n.º 378/2017/CN, há de se reconhecer que está prejudicada a instauração de procedimento de remoção por interesse público em desfavor do titular da 1ª Promotoria de Justiça de São João Nepomuceno/MG, porquanto a companheira do Membro Ministerial, que exercia a titularidade da 1ª Vara Judicial naquela comarca, foi removida para a comarca de Leopoldina/MG, tornando insubsistente a causa dos impedimentos reiterados, que motivou a decisão da Corregedoria Nacional.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 7 – Ano 2018

08/03/2018

III Preenchimento dos requisitos de admissibilidade por ambos os recursos internos, não se mostrando procedente a preliminar de não cabimento do apelo, na espécie, uma vez que se pretende reformar decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional, situação que se amolda à previsão contida no art. 153, caput, do RICNMP.

IV Quanto ao mérito, o primeiro recurso imputa ao Membro Ministerial recorrido a conduta de, nos processos oriundos da 1ª Vara Judicial, que foram remetidos à 2ª Promotoria de Justiça em razão do impedimento do titular da 1ª Promotoria de Justiça, ter-se declarado falsamente suspeito de atuar, invocando existência de inimizade com a magistrada, com a única finalidade de afastar-se dos processos que lhe foram, regularmente, distribuídos em razão do impedido referido. V O CPC, art. 145, § 1º, c/c art. 148, permite a averbação de suspeição por motivo de foro íntimo, quando o indivíduo, no seu âmago, percebe-se destituído da necessária imparcialidade para atuar no feito, ?sem necessidade de declarar suas razões?.

VI Não obstante essa disposição legal, o ora recorrido declarou, nos Ofícios Reservados n.ºs 1 e 2/2017, as razões de sua suspeição, que se tornam sindicáveis por aplicação da teoria dos motivos determinantes.

VII Todavia, a análise das provas coligidas na Sindicância, notadamente os referidos Ofícios Reservados n.ºs 1 e 2/2017, atesta que a declaração de suspeição foi fundada, estrita-

mente, em razões de foro íntimo, não em inimizade com membro do Poder Judiciário. VIII Nos referidos expedientes, dirigidos à Corregedoria-Geral local, o Agente Ministerial listou os seguintes fatores que ensejaram sua declaração: a) o impedimento permanente do titular da 1ª Promotoria de Justiça para atuar junto à 1ª Vara Judicial implicaria em assumir a maior parte do acervo daquela unidade ministerial; b) a situação caracterizaria ofensa ao princípio da inamovibilidade, por configurar, indiretamente, em uma remoção; c) dificuldades de relacionamento com a Magistrada titular daquele órgão após haver recusado a permuta para a 1ª Promotoria; d) a possibilidade de estar caracterizada nulidade processual nos processos judiciais em que ocorreu o citado impedimento. IX Infere-se, portanto, que a questão subjetiva da dificuldade de relacionamento com a Magistrada, embora invocada pelo ora recorrido, não foi determinante para a declaração de suspeição, mas apenas um dos fatores que, conjugado com outros, de ordem objetiva, fundamentou a declaração de suspeição do Membro Ministerial. X Nessa toada, não procede a alegação recursal de que o ora recorrido falseou o motivo da suspeição declarada ou induziu a Administração Superior a erro. (...)

O Conselho, à unanimidade, julgou prejudicada a instauração de procedimento de re-

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 7 – Ano 2018

08/03/2018

moção por interesse público. O Conselho, à unanimidade, conheceu o recurso interno interposto por HÉLVIO SIMÕES VIDAL e no mérito negou-lhe provimento. O Conselho, por maioria, conheceu o recurso interno interposto por Flávia de Vasconcelos Araújo e negou-lhe provimento. Vencidos quanto ao conhecimento, os Conselheiros Leonardo Accioly e a Presidente Raquel Dodge e no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Raquel Dodge e Leonardo Accioly que não conheciam o recurso. A comunicação no tocante à distribuição dos processos em Minas Gerais será feita pela Presidência.

[Reclamação Disciplinar nº 1.00386/2017-60 \(Rel. Gustavo Rocha\)](#)

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO PELA INOCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA O CONTROLE DISCIPLINAR PELO CNMP. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão monocrática do Corregedor Nacional, que arquivou, com fundamento no artigo 76, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), a

Reclamação Disciplinar proposta em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Da análise dos autos, não se vislumbra motivos para reformar a decisão do Corregedor Nacional que determinou o arquivamento deste feito, eis que da irrisignação vertida pelo recorrente não se extrai nenhuma evidência de ilícito funcional por parte do Promotor de Justiça. 3. As considerações tecidas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público mostram-se suficientes e adequadas para rechaçar os argumentos sustentados pelo requerente na reclamação disciplinar. 4. Recurso conhecido e desprovido.

O Conselho, à unanimidade, conheceu do recurso interno e negou-lhe provimento nos termos do voto do relator.

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00430/2017-40 \(Rel. Lauro Nogueira\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPUTAÇÃO DE AFRONTA AOS DEVERES PREVISTOS NOS INCS. I, II, VI E XVI DO ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12/1993 – LOMP/PI. REPROVABILIDADE DA CONDOTA DE PROMOTORA DE JUSTIÇA QUE, A DESPEITO DE NÃO AUTORIZADA, AFASTA-SE DO SERVIÇO, DESACATANDO DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. CONDENAÇÃO

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 7 – Ano 2018

08/03/2018

PARCIALMENTE PROCEDENTE. AFRONTA AOS INCS. XIV E XVI DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE ADMOESTAÇÃO VERBAL, COM DESCONTO FINANCEIRO PELOS DIAS DE FALTA INJUSTIFICADAS. 1. Processo administrativo disciplinar instaurado para apurar conduta da Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí que, apesar de ter negado requerimento formulado para gozo de folgas compensatórias, deixa de acatar decisão da Procuradoria Geral de Justiça, que indeferiu o pedido de concessão e também a reconsideração deste, ausentando-se por 8 (oito) dias de seu local de trabalho para empreender viagem ao exterior. 2. Conjunto probatório, por um lado, insuficiente para atestar o descumprimento dos deveres de manter ilibada conduta pública e particular, de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como de desempenhar com zelo e presteza as suas funções, previstos nos incs. I, II e VI do art. 82 da LOMP/PI. 3. Por outro lado, apto a demonstrar que a representante ministerial desrespeitou os deveres expressos nos incs. XIV e XVI do art. 82 da LOMP/PI, por não ter acatado, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, bem como por ter deixado de comparecer ao seu local de trabalho e nele permanecer durante o horário de expediente por 8 (oito)

dias. 4. Como a processada se defende dos fatos e não da sua definição jurídica, a alteração da capitulação legal da conduta, a fim de também amoldá-la ao disposto no inc. XIV do art. 82 da LOMP/PI, não acarreta a nulidade do PAD, tampouco representa cerceamento de defesa, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 5. Parcial procedência do processo disciplinar para aplicar à requerida a penalidade de admoestação verbal, nos termos do art. 152 da LOMP/PI, determinando-se à Procuradoria-Geral de Justiça o desconto financeiro dos dias de ausência injustificada ao trabalho, com posterior comunicação ao CNMP.

O Conselho, por maioria de votos, julgou procedente o processo administrativo disciplinar e vencidos os Conselheiros Sebastião Caixeta e Marcelo Weitzel que julgavam improcedente. Por maioria aplicou a requerida a censura de admoestação verbal nos termos da divergência aberta pelo Conselheiro Luciano Maia. Vencidos nesta parte o Conselheiro relator, o Conselheiro Orlando Rochadel e o Conselheiro Leonardo Accioly. Também por unanimidade o Conselho determinou a devolução, aos cofres públicos, da remuneração relativa aos dias de falta entre 15 e 24 de 2017, inclusive.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 7 – Ano 2018

08/03/2018

Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00444/2017-00 (Rel. Gustavo Rocha)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INAPROPRIADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. GROSSERIA. DESRESPEITO. PERDÃO DO OFENDIDO. ESTADO PSÍQUICO ALTERADO. INÚMEROS PROBLEMAS DE SAÚDE PESSOAL E FAMILIAR. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ARQUIVADO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, em face de Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que com consciência e vontade, agiu de forma grosseira e desrespeitosa com o Corregedor-Geral do MPDFT, utilizando expressões inapropriadas, em que pese não lhe tenha sido dispensado prévio tratamento análogo. 2. A Corregedoria Nacional do Ministério Público, por meio da Portaria CNMP-CN nº 109, de 26 de maio de 2017, e a partir da Sindicância nº. 0.00.000.000038/2017-39, tipificou a conduta, em tese, como a infração disciplinar prevista no art. 236, incisos VIII e X, todos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de censura, nos termos do inciso II

do art. 240 deste diploma legal. 3. Com efeito, a conduta do Procurador de Justiça Petrônio Calmon Alves Cardoso enquadra-se perfeitamente nos incisos VIII e X do artigo 236, devendo sujeitar-se a aplicação da sanção de censura prevista no inciso II, do artigo 240, todos da Lei Complementar nº 75/93. 4. Todavia, o caso concreto reveste-se de uma peculiaridade, pois o ofendido encaminhou ao Relator do presente feito manifestação, na qual expressamente aceita o pedido de desculpas do ofensor, ora processado, concedendo o perdão. 5. Nesse contexto, é relevante, também, a informação acerca do alterado estado psíquico do processado no dia do ocorrido, em razão de inúmeros problemas de saúde pessoal (câncer/cirurgia/metástase) e na família (esposa com câncer e mãe com demência progressiva), os quais provocaram exaltação emocional a ponto de pronunciar palavras ofensivas em face de outro membro do Ministério Público. 6. Assim, em decorrência do perdão concedido pelo ofendido ao processado, bem como da situação de saúde pessoal e familiar do requerido, demonstra-se necessário que se leve em consideração, em caráter excepcional, a desnecessidade de apenamento, uma vez que o mesmo assumiu o erro na conduta e apresentou justificativa plausível para o referido destempero emocional. 7. Homologação do perdão. Processo Administrativo Disciplinar arquivado.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 7 – Ano 2018

08/03/2018

O Conselho, à unanimidade, votou pela homologação o perdão no processo administrativo disciplinar e o arquivamento do feito.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00966/2016-01 (Rel. Gustavo Rocha)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00020/2017-54 (Rel. Gustavo Rocha)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00043/2017-04 (Rel. Gustavo Rocha)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00479/2017-11 (Rel. Marcelo Weitzel)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00618/2017-61 (Rel. Gustavo Rocha)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00931/2016-91 (Rel. Silvio Amorim)

O Conselheiro relator negou provimento aos embargos de declaração, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Gustavo Rocha, Luciano Maia, Sebastião Caixeta e a Presidente.

Aguardam os demais. Pediu vista o Conselheiro Fábio Stica.

Precedente: Resolução nº 9, CNMP; STF ADI 5671

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 7 – Ano 2018

08/03/2018

PROCESSOS ADIADOS

15 43 34 35 28 48

1.00006/2017-97

1.00046/2017-75

1.01003/2017-52

1.00631/2017-75

1.00752/2017-53

1.00903/2017-55

1.00820/2017-48

1.01062/2017-76

1.00344/2017-74

1.00427/2017-81

1.00635/2017-90

1.00717/2017-43

1.00783/2017-40

1.01106/2017-59

1.00064/2018-47

1.01059/2017-07

1.00963/2016-32

1.00085/2017-08

1.00062/2016-50

1.00294/2016-71

1.00185/2017-35

1.00942/2017-80

1.00953/2017-88

1.00955/2017-95

1.00962/2017-79

1.00975/2017-84

1.0098/2017-04

PROCESSOS RETIRADOS

1.00114/2018-50

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00844/2017-51 a partir 19/02 por 60 dias

1.00794/2017-49 a partir 09/02 por 90 dias

1.00469/2017-77 a partir 28/02 por 90 dias

CONSELHEIROS AUSENTES JUSTIFICADAMENTE

Conselheiro Erick Venâncio

Conselheiro Luiz Fernando Bandeira

* Todos os processos relativos a Enunciados serão tratados em sessão extraordinária.

1.00973/2017-77

1.00988/2017-90

1.00990/2017-03

1.00977/2017-91

1.00940/2017-72

1.00959/2017-00

1.00188/2017-04

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 7 – Ano 2018

08/03/2018

NOTÍCIAS DA CALJ

1. **DESENVOLVIMENTO PÁGINA CALJ** - Está em fase de desenvolvimento um novo Portal para a CALJ que abordará o seguinte conteúdo:

- a) Jurisprudência e Atos Normativos
- b) Acompanhamento Legislativo Nacional e nos Estados
- c) Ferramentas para atender a Resolução 173/2017.
- d) Revista do CNMP adaptada para qualificação da CAPES

2. **MELHORIA NO SISTEMA DE BUSCA DE JULGADOS** - Em recente reunião com a STI foi solicitado o aperfeiçoamento do sistema de busca de julgados (ELO) devendo contemplar:

- a) Possibilitar a busca por inteiro teor
- b) Destaque da palavra-chave no texto
- c) Inclusão do nome dos Conselheiros de composições anteriores.
- d) Ampliar o período de busca (data de início e fim)
- e) Unificar a busca por decisões monocráticas

As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.